

**Franciele Letícia Kühl
Maria Valentina de Moraes**

Constitucional

TEORIA, PRÁTICA, PEÇAS E QUESTÕES

2ª FASE
EXAME DE ORDEM
Prática e Treino

2026

2

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Prof. Maria Valentina de Moraes
@prof.mariavalentina

☉ Artigos

- art. 1.º, *caput*: estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito;
- art. 1.º, I a V: define os fundamentos da República Federativa do Brasil;
- art. 1.º, parágrafo único: trata da democracia semidireta ou participativa;
- art. 2.º: estatui a separação de “Poderes”;
- art. 3.º: trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- art. 4.º: estatui os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais.

República: A República foi proclamada em 15 de novembro de 1889 pelo Marechal Deodoro da Fonseca, ocasião em que D. Pedro II e a dinastia de Bragança foram afastados do poder, sem significativa participação popular no processo. O evento caracterizou-se mais como um golpe de Estado de natureza militar e armada do que como manifestação direta da vontade popular, razão pela qual sua origem foi marcada por **déficit de legitimidade**.

No texto constitucional de 1891, a forma republicana de governo foi consagrada e se manteve nas Constituições subseqüentes como **cláusula pétrea**, com exceção da Constituição

de 1988, que a incluiu no rol dos **princípios sensíveis** (art. 34, VII, “a”).

Embora não figure como cláusula pétrea no atual texto constitucional, a República foi confirmada por meio de **plebiscito popular**, de modo que eventual alteração para adoção da monarquia somente poderia ocorrer mediante nova consulta popular, conforme previsto no artigo 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sob pena de violação da soberania popular.

Federação: A Constituição de 1988 adota a **forma federativa de Estado**, em contraposição ao modelo unitário. O federalismo brasileiro surgiu a partir da **desagregação de um Estado unitário** e encontra-se protegido como **cláusula pétrea**, conforme dispõe o artigo 60, § 4.º, inciso I.

A estabilidade desse sistema decorre da previsão da **indissolubilidade do vínculo federativo**, o que impede a secessão de qualquer ente. Em situações de crise, a própria Constituição estabelece mecanismos de preservação da Federação, como a **intervenção federal**, prevista no artigo 34, inciso I.

A República Federativa do Brasil é composta pela **união indissolúvel da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios**, configurando um **federalismo de caráter assimétrico**, dada a heterogeneidade entre os entes federativos (art. 1.º, *caput*, combinado com o art. 18). Não obstante, esse modelo é marcado pela **cooperação entre os entes federados**.

Estado democrático de direito: A República Federativa do Brasil configura-se como um **Estado Democrático de Direito**, consagrado expressamente pela Constituição de 1988. Essa concepção é reforçada pelo princípio democrático que permeia todo o texto constitucional, especialmente pelo disposto no parágrafo único do artigo 1.º, que estabelece que **todo o poder emana do povo**, exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos constitucionais.

O modelo adotado corresponde à **democracia semidireta ou participativa**, caracterizada como sistema híbrido, que combina elementos da democracia representativa com mecanismos próprios da democracia direta.

Nesse contexto, a soberania popular é exercida por instrumentos como plebiscito, referendo, iniciativa popular e ação popular, entre outros mecanismos que viabilizam a efetiva participação da sociedade no processo político.

Separação de poderes: O art. 2.º consagra serem Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**:

☉ **Legislativo; Executivo; Judiciário.**

Os Poderes da República, compreendidos como **órgãos constitucionais**, possuem independência entre si, exercendo cada qual as competências que lhes foram atribuídas pelo poder constituinte originário. Nesse contexto, é mais adequado tratá-los como órgãos que desempenham funções típicas — aquelas inerentes à sua essência — e funções atípicas — que, embora lhes caibam, não correspondem à sua função primordial.

Em observância ao **princípio da indelegabilidade de atribuições**, nenhum Poder poderá transferir a outro o exercício de função que lhe seja típica ou que lhe tenha sido expressamente atribuída como atípica.

A Constituição Federal de 1988 elevou a separação dos Poderes à condição de **cláusula pétrea**, nos termos do artigo 60, § 4.º, inciso III, impossibilitando sua supressão por meio de emenda constitucional.

☉ **Fundamentos da República Federativa do Brasil**

O art. 1.º, I a V, enumera os fundamentos da República Federativa do Brasil:

Soberania: No Brasil, a soberania é atributo do conjunto formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No cenário contemporâneo, discute-se a extensão desse conceito, sobretudo diante da possibilidade de um poder constituinte de natureza transnacional ou supranacional. O desafio consiste em harmonizar a soberania estatal com as exigências de um constitucionalismo globalizado, que impõe padrões comuns e interdependência entre os Estados.

Cidadania: A cidadania se manifesta tanto na capacidade eleitoral ativa (direito de votar) quanto na capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado), além de abranger instrumentos de participação do indivíduo nos assuntos estatais. O conceito, contudo, não se limita aos direitos políticos, pois deve ser compreendido de forma mais ampla, incluindo também os direitos e deveres fundamentais do cidadão.

Dignidade da pessoa humana: A dignidade da pessoa humana constitui a regra matriz dos direitos fundamentais, podendo ser compreendida como o núcleo essencial do constitucionalismo contemporâneo. Em situações de colisão entre direitos, esse princípio atua como vetor interpretativo, orientando a solução dos conflitos constitucionais.

Valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa: O artigo 170, *caput*, da Constituição de 1988, estabelece que a ordem econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna, fundamentando-se em dois pilares: a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa. Dessa forma, o constituinte não apenas privilegia o modelo capitalista, mas também o vincula à justiça social, afastando-se da concepção de Estado ausente típica do liberalismo clássico.

Pluralismo político: O pluralismo político garante a construção de uma sociedade plural, em que se prestigiam a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual, assegurando o respeito à diversidade de ideias, opiniões e correntes políticas.

⊙ **Quadro-síntese – Fundamentos (art. 1.º, I a V)**

Fundamento	Conteúdo essencial
Soberania	Autonomia do Estado e interdependência contemporânea
Cidadania	Direitos políticos e participação ampla
Dignidade da pessoa humana	Núcleo dos direitos fundamentais
Valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa	Capitalismo com justiça social
Pluralismo político	Diversidade de ideias e correntes

⊙ **Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil**

O artigo 3.º da Constituição Federal de 1988 elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que constituem metas orientadoras das políticas públicas e da atuação estatal. Entre esses objetivos, destacam-se:

Construção de uma sociedade livre, justa e solidária: a solidariedade, nesse contexto, é compreendida como manifestação dos direitos fundamentais de terceira dimensão, voltados para valores coletivos e difusos. Esse princípio já serviu de fundamento para decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal, como a que reconheceu a constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias (ADI 3.510).

Garantir o desenvolvimento nacional: Compete ao Estado promover o desenvolvimento nacional, objetivo que fundamenta a formulação e execução de diversos programas

e políticas públicas voltados ao crescimento econômico e social do país.

Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais: Este objetivo inspirou a criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, prorrogado por prazo indeterminado pela Emenda Constitucional n.º 67/2010. Ademais, a Reforma Tributária, por meio da EC n.º 132/2023, incluiu no artigo 43, § 4.º, a determinação de que os incentivos regionais considerem critérios de sustentabilidade ambiental e de redução das emissões de carbono.

Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação: Este objetivo foi decisivo para o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da união estável entre pessoas do mesmo sexo, consolidando a proteção contra discriminações de qualquer natureza (Lenza, 2025).

⊙ **Quadro-resumo – Objetivos Fundamentais (art. 3.º)**

Objetivo	Finalidade
Sociedade livre, justa e solidária	Proteção de valores coletivos
Desenvolvimento nacional	Crescimento econômico e social
Erradicação da pobreza e desigualdades	Justiça social e regional
Promoção do bem de todos	Vedação a discriminações

2.1 Treino Prático

▪ **(Exame 38º)**

Após amplos estudos do nível de desenvolvimento econômico e social das distintas regiões do país, um grupo de técnicos, com objetivos de ordem colaborativa, elaborou anteprojeto de lei ordinária e o submeteu à apreciação da Comissão de

Legislação Participativa da Câmara dos Deputados. O anteprojeto definia, em seu art. 1º, quais seriam as condições a serem observadas para a integração das regiões em desenvolvimento, mas externou especial preocupação com o equilíbrio fiscal em seu art. 2º, ao extinguir todas as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais já concedidos a título de incentivos regionais, além

de vedar que outros venham a ser concedidos no futuro. Sobre o caso narrado, responda aos itens a seguir.

- A) A espécie legislativa veiculada pelo anteprojeto, em seu art. 1º, é compatível com a CRFB/88? Justifique. (Valor: 0,60)
- B) A extinção de todas as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais já concedidos a título de incentivos regionais e a vedação de que outros venham a ser concedidos, nas distintas regiões do país, são compatíveis com a Constituição da República de 1988? Justifique. (Valor: 0,65)

✓ **Gabarito:**

- A) Não. A matéria disciplinada no art. 1º deve ser veiculada em lei complementar, não em lei ordinária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da CRFB/88.
- B) Não. A medida afronta o objetivo fundamental de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do art. 3º, inciso III, ou do art. 43, *caput*, ou do art. 43, § 2º, inciso III, ou do art. 170, inciso VII, todos da CRFB/88.

5

DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Prof. Maria Valentina de Moraes
@prof.mariavalentina

Para compreender os direitos e liberdades em espécie, vamos começar com o principal deles (mas já avisamos, ele não é tão cobrado assim pela FGV...): o direito à vida.

5.1. Direito à vida

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O direito à vida, um dos principais direitos assegurados em tratados internacionais e em nossa Constituição, garante tanto a não intervenção do Estado – não matar – quanto a sua ação – assegurar a qualidade de vida por meio de ações e políticas públicas –, é protegido em diferentes dimensões:

- **Dimensão vertical:** proteção estatal da vida em diferentes fases;
- **Dimensão horizontal:** qualidade da vida e gozo de direitos como saúde e educação.

Como define Ramos (2023), são geradas três obrigações ao Estado:

- **Obrigação de respeito**, que consiste no dever de os agentes estatais não violarem o direito à vida de outrem, de forma arbitrária;
- **Obrigação de garantia**, que envolve o dever de prevenção da violação do direito à vida de terceiro e a punição a quem a viola;

- **Obrigação de tutela**, que implica ao Estado o dever de assegurar uma vida digna, garantindo as condições materiais mínimas para a sobrevivência.

A proteção a tal direito talvez seja uma das mais discutidas na esfera jurisprudencial, mas é importante lembrar que a **regra** adotada no direito brasileiro é a proteção desde a concepção. Ou seja, não se garantem direitos apenas à vida extrauterina, mas sim já no momento anterior.

Algumas exceções são, contudo, admitidas: Ponderações que autorizam o aborto em casos determinados (art. 128 do CP, por exemplo), sendo permitido o aborto necessário – quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, e o aborto em caso de gravidez resultante de estupro; Interrupção da gestação no caso de fetos anencéfalos, firmada em 2012 na ADPF 54, na qual se sustentou o entendimento de que a inexistência de vida extrauterina possibilitaria a interrupção da gravidez; e a ADI 3510, que analisou a Lei de biossegurança e utilização de embriões para pesquisas com células tronco.

⊗ **Atenção!**

A Constituição Federal admite pena de morte, mas apenas em caso de guerra, na forma estabelecida na própria Constituição Federal:

Art. 5º, XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, **salvo em caso de guerra declarada**, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

O que tudo isso quer dizer? Que o direito à vida não é absoluto, ele pode sim sofrer limitações. A noção de inviolabilidade do direito à vida compreende também a observância da dignidade humana – um dos fundamentos da república – e de proibições como ser torturado ou submetido a tratamentos desumanos ou degradantes:

Artigo 5º

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

5.2. Direito à igualdade

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O direito à igualdade é um pilar fundamental da Constituição Federal e a base para diversas normas existentes. A igualdade pode ser de duas naturezas:

- **Formal:** perante à lei;
- **Material:** isonomia, equidade;

A CF de 1988 adota ambas, ou seja, reconhece a igualdade formal quando define que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, mas traz vários dispositivos que garantem a igualdade material, como se verá. É sob a perspectiva material que sustenta-se o direito a não discriminação, o qual possui duas dimensões: **Dimensão negativa:** consiste na vedação de discriminação; e a **Dimensão Positiva:** envolve o dever de impor uma discriminação positiva – ações afirmativas.

Art. 5º:

XL I – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XL II – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 7º:

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXX I – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Nas palavras de Ramos (2023) “as ações afirmativas objetivam fornecer condições estruturais de mudança social, evitando que a discriminação continue através de mecanismos informais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo”. São, portanto, previsões, ações, políticas, que visam a modificação de uma situação discriminatória e a superação daquela violação de direitos.

As reservas de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, VIII, CF), para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas (Lei n.º 15.142/2025), as chamadas “cotas” em universidades pelo critério racial ou socioeconômico (Lei n.º 12.711/2012), a promoção e difusão da participação das mulheres na política (EC n.º 117) são exemplos claros da utilização da igualdade material.

Outros dois pontos merecem, ainda, destaque: a vedação de discriminação entre brasileiros natos e naturalizados – salvo nos casos permitidos na Constituição Federal, como no que se refere aos cargos privativos de brasileiros natos; e a expressão “estrangeiros residentes”. Sobre esta, apesar da Constituição indicar no artigo 5º que os direitos serão garantidos aos brasileiros e estrangeiros residentes, o STF já firmou entendimento de que os direitos previstos na CF estendem-se aos estrangeiros não residentes, sobretudo em razão do estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, da proteção à dignidade humana e dos tratados internacionais assumidos pelo país (Ramos, 2023).

5.3. Direito à intimidade, proteção de dados e sigilo

A Constituição Federal destina especial proteção à vida privada e à intimidade em relação a interferências de terceiros, ou seja, há uma limitação constitucional quanto às possibilidades de violação desses espaços pessoais:

Art. 5º:

X – são invioláveis a **intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

O direito à privacidade, considerado um direito fundamental protegido constitucionalmente, tem sua origem no direito norte-americano, ficando conhecido como o direito de ser deixado só – “*right to be let alone*” – e, desde então, vem recebendo uma proteção legal cada vez maior (Dias; Boff, 2012)

Compreende, portanto, a faculdade de eleger quais informações podem e serão divulgadas para terceiros sem a obrigatoriedade de que sejam submetidas a uma publicidade não autorizada por seu titular (Jabur, 2000). Protege o corpo do indivíduo de procedimentos invasivos, o **domicílio** – esfera protegida no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal brasileira com a inviolabilidade do domicílio, que será analisada de forma específica, a tomada de decisões pelo próprio indivíduo, ou seja, o direito à autodeterminação, assegura a proteção das informações e de dados pessoais, a qual ainda não encontra-se regulada de forma expressa em nossa Constituição, mas pode ser extraída da referência aos “dados” no inciso XII e em uma leitura do inciso X, no qual se protegem a intimidade e vida privada em um sentido abrangente e das comunicações, a qual encontra-se no inciso XII do mesmo artigo, e que, em que pese sua redação antiquada, protege todos os tipos de comunicação (Vieira, 2007).

O direito à intimidade está, segundo a doutrina, contemplado pelo direito à privacidade ou à vida privada. Ao lado destes, disciplina a Constituição a proteção do direito à honra e à imagem, os quais, envolvem a preservação da reputação de uma pessoa perante a sociedade ou da dignidade e autoestima de cada um, bem como a faculdade de controlar a exposição, uso, montagem da própria imagem para terceiros (Ramos, 2023).

Quando violados, é assegurado o direito de resposta:

Art. 5º:

V – é assegurado o **direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Direito de resposta

Precisa ser:

- Gratuito;
- Proporcional ao agravo;
- Em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original;
- Poder ser no mesmo espaço, dia da semana e horário;

A retratação ou retificação espontânea não impede o exercício do direito de resposta!

➔ **Sigilo das comunicações e de dados**

Artigo 5º, XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Para que haja a flexibilização dessa proteção, a Constituição exige:

- Ocorra por ordem judicial;
- Nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer;
- Para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- Obrigatoriedade de manutenção do sigilo em relação a pessoas estranhas à investigação ou ao processo.
- Utilização dos dados obtidos por meio da violação sigilo apenas para a investigação que a suscitou.
- A interceptação telefônica pode ser utilizada como prova emprestada, mas apenas em se tratando de procedimento administrativo disciplinar contra as mesmas pessoas investigadas ou réus nos respectivos procedimentos investigatórios ou processos criminais.

⊕ **Atenção!**

O sigilo das comunicações e de dados serão flexibilizados durante o Estado de Defesa e o Estado de Sítio:

Art. 136, § 1º – O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I – **restrições aos direitos de:**

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) **sigilo de correspondência;**

c) **sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;**

Art. 139 – Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – obrigação de permanência em localidade determinada;

II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III – **restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;**

IV – suspensão da liberdade de reunião;

V – busca e apreensão em domicílio;

VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII – requisição de bens.

A Lei de Interceptação telefônica (Lei nº. 9.296) traz também outros requisitos a serem observados, evidenciando que o sigilo deve ser garantido e será admitida a publicização apenas como exceção:

Art. 2º – Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I – da autoridade policial, na investigação criminal;

II – do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Dentre as inviolabilidades analisadas, merece destaque a que envolve o domicílio, como se verá.

5.4. Proteção ao domicílio

A inviolabilidade do domicílio é garantia prevista no artigo 5º:

Art. 5º:

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem **consentimento do morador**, salvo em caso de **flagrante delito** ou **desastre**, ou para **prestar socorro**, ou, **durante o dia**, por **determinação judicial**;

Antes de mais nada, é importante compreender: **O que é domicílio?**

Código Penal

Art. 150, § 4º – A expressão “casa” compreende:

I – qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

“Todo e qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde determinada pessoa possui moradia ou exerce profissão ou atividade” (Ramos, 2023). O Código Penal define a **possibilidade de ingresso quando:**

Código Penal

Art. 150, § 3º – **Não constitui crime** a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

Desta forma, a regra é o domicílio é inviolável. Fique atento às exceções:

A qualquer momento nas seguintes hipóteses:

- consentimento do morador;
- flagrante delito;
- desastre;
- para prestar socorro;

Durante o dia:

- por determinação judicial;

6

DIREITO DE NACIONALIDADE

Prof. Franciele Kühl
@prof.frankuhl

6.1. Brasileiros natos e naturalizados e aquisição de nacionalidade

A nacionalidade é o laço jurídico e político que conecta a pessoa a um Estado específico. A partir desse vínculo, o indivíduo passa a integrar o elemento humano do Estado, sendo reconhecido como seu nacional. A nacionalidade se divide em **primária** e **secundária**. A Primária resulta de um fato natural, que dá origem aos Brasileiros natos. Já a nacionalidade secundária decorre de um ato voluntário, manifestado após o nascimento, que dá origem aos brasileiros naturalizados. Nos elementos formadores do estado está o elemento pessoal, o povo, que reúne os brasileiros natos e naturalizados.

Perceba, povo não é a mesma coisa que população, povo é o conjunto de pessoas que tem o vínculo da nacionalidade, sejam brasileiros natos ou naturalizados, enquanto população é o conjunto de habitantes de cada território, enquadrando brasileiros e estrangeiros.

O Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional voltado à proteção dos direitos humanos, consagra o direito à nacionalidade como um direito fundamental da pessoa humana em seu artigo 20.

O tema é tratado, principalmente, no artigo 12 da Constituição Federal. O §2º proíbe que existam diferenças entre brasileiros natos ou naturalizados, salvo os próprios casos previstos na Constituição Federal que iremos estudar.

☉ Formas de aquisição da nacionalidade:

A nacionalidade primária, originária ou involuntária é aquela que o indivíduo detém por meio do nascimento. Existem critérios para a atribuição dessa nacionalidade: critério territorial (*ius soli*) e critério sanguíneo (*ius sanguinis*). Nossa Constituição Federal de 1988 adota ambos os critérios. Há quatro situações em que um sujeito será considerado **brasileiro nato**:

I) Critério territorial:

1) Art. 12, I, alínea “a”, da CF (critério territorial): “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”.

II) Critério sanguíneo

O critério sanguíneo sozinho não é suficiente para conceder nacionalidade brasileira nata. Na adoção do critério sanguíneo é necessário que o pai seja nato ou naturalizado OU a mãe nata ou naturalizada ou ambos, mas além deste critério, um elemento a mais será necessário. Veja:

2) Art. 12, I, “b”, da CF – sanguíneo + critério funcional: “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil”.

3) Art. 12, I, “c” da CF, primeira parte – sanguíneo + registro em repartição brasileira competente: “os nascidos no estrangeiro

b) Estrangeiros que cumprem os requisitos previstos em lei (art. 65, da Lei 13.445/17).

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II – ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV – não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

⊗ **Atenção!**

Mesmo atingindo os requisitos, o Brasil pode se negar a conceder a naturalidade, pois trata-se de ato discricionário.

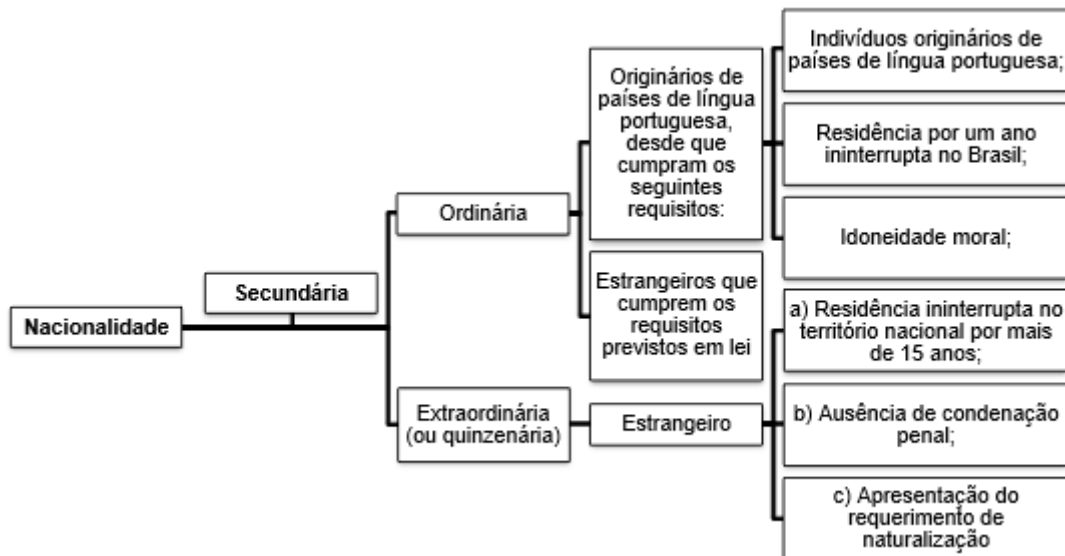
2. Extraordinária (ou quizenária) – art. 12, II, “b”, da CF: “os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”. Requisitos:

- a) Residência ininterrupta no território nacional por mais de 15 anos;
- b) Ausência de condenação penal;
- c) Apresentação do requerimento de naturalização

⊗ **Atenção!**

Não se concede naturalidade por critério matrimonial (*jure matrimonii*).

⊙ **Constitucional de leve – resumindo as formas de nacionalidade secundária:**



O § 1º do art. 12 da Constituição Federal estabelece que o **cidadão português**, desde que possua residência permanente no Brasil, poderá receber os mesmos direitos atribuídos aos brasileiros. Contudo, essa equiparação não é automática e depende de um requisito essencial: a existência de reciprocidade, ou seja, Portugal deve conceder aos brasileiros, em seu território, direitos equivalentes aos que o Brasil concede aos portugueses.

Além disso, a norma ressalva que essa equiparação não alcança as exceções expressamente

previstas na própria Constituição, como os cargos privativos de brasileiros natos (Presidente da República, Ministro do STF, carreira diplomática, entre outros).

Em síntese, o dispositivo confere ao português residente permanente no Brasil um tratamento jurídico semelhante ao do brasileiro naturalizado, condicionado à reciprocidade e respeitadas as limitações constitucionais, é a chamada **“Quase Nacionalidade”**, pois não se configura hipóteses de naturalização. Se você tiver interesse pessoal em saber mais sobre a

temática, o Estatuto da Igualdade, tratado internacional de amizade e cooperação entre Brasil e Portugal, regulamento esse assunto.

🕒 **Leia com atenção:**

- Art. 12 e 13 da CF/88
- Art. 63 ao 76 Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

6.2 Distinções entre natos e naturalizados

De acordo com o artigo 12, §2º, a lei não pode estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados, salvos os próprios casos previstos na Constituição Federal. As situações que vamos estudar: i) Cargos privativos (art. 12, §3º, da CF); ii) Impossibilidade de extradição de brasileiros natos, possibilidades para o naturalizado (art. 5º, LI, da CF); iii) Perda da nacionalidade para o naturalizado (art. 12, §4º, I, da CF); iv) Conselho da República (art. 89, VII, da CF); v) Empresa jornalística e de radiodifusão

(art. 222, da CF). Vamos estudar com detalhe cada uma delas:

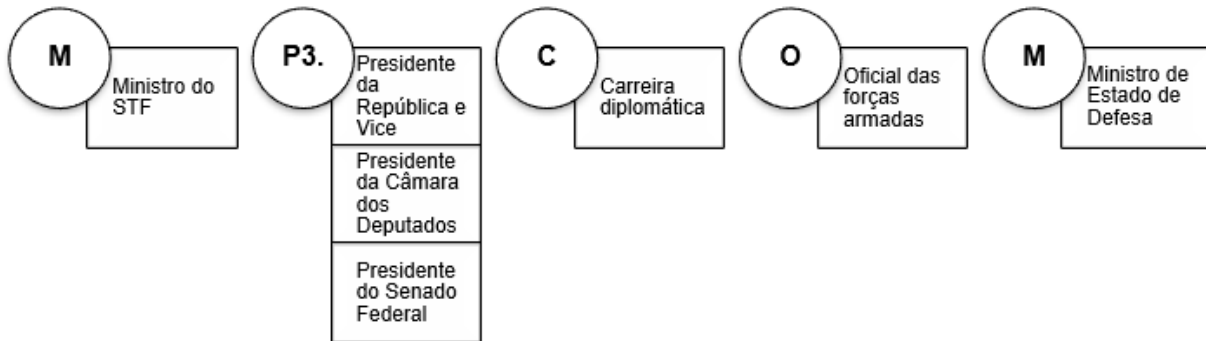
i) Cargos privativos: O artigo 12, §3º estabelecerá o rol taxativo de cargos privativos de brasileiros:

- Presidente e Vice-Presidente da República;
- Presidente da Câmara dos Deputados;
- Presidente do Senado Federal;
- Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- Carreira diplomática;
- Oficial das Forças Armadas.
- Ministro de Estado da Defesa.

🕒 **Atenção!**

Todos aqueles que possam exercer, ainda que temporariamente, o cargo de Presidente da República deve ser brasileiro nato.

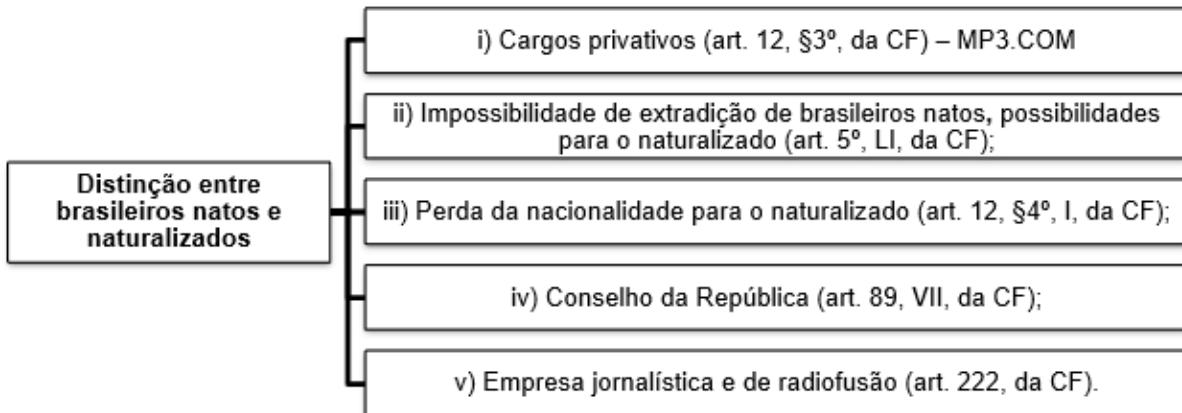
🕒 **Constitucional de leve – mnemônico para não esquecer em prova: MP3.COM**



ii) Impossibilidade de extradição de brasileiros natos, possibilidades para o naturalizado: segundo o artigo 81, da Lei 13.445/2017, “A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso”. Dois incisos do artigo 5º, são importantes aqui:

- LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

⊙ **Constitucional de leve – resumindo as hipóteses de distinção entre natos e naturalizados:**



6.3 Perda da nacionalidade

Nesta temática, destaca-se uma Emenda Constitucional de grande relevância: a EC 131/2023, que promove alterações no §4º e inclui o §5º do artigo 12 da Constituição. A principal mudança diz respeito à perda da nacionalidade. Antes, caso um brasileiro nato ou naturalizado quisesse adquirir voluntariamente uma nova nacionalidade, em regra, ele perdia a nacionalidade brasileira, sendo previstas apenas algumas exceções na Constituição. Com a EC 131/2023, essa regra foi modificada: **agora, um brasileiro pode adquirir outra nacionalidade sem perder a brasileira.**

No entanto, a Emenda introduziu uma nova hipótese de perda da nacionalidade: a renúncia expressa, ou seja, quando o próprio indivíduo manifesta formalmente a vontade de renunciar à nacionalidade brasileira.

Vamos esquematizar para facilitar a compreensão da atual regra. O § 4º estabelece as hipóteses em que um **brasileiro pode perder a nacionalidade:**

1. Cancelamento da naturalização (inciso I) – perda por punição:

- Se um brasileiro naturalizado (veja, não atinge os natos) tiver sua naturalização cancelada por sentença judicial, ele perde a nacionalidade.

- Isso pode ocorrer em casos de:
 - Fraude no processo de naturalização; ou
 - Atentado contra a ordem constitucional ou o Estado Democrático de Direito.

2. Pedido expresso de perda da nacionalidade (inciso II)

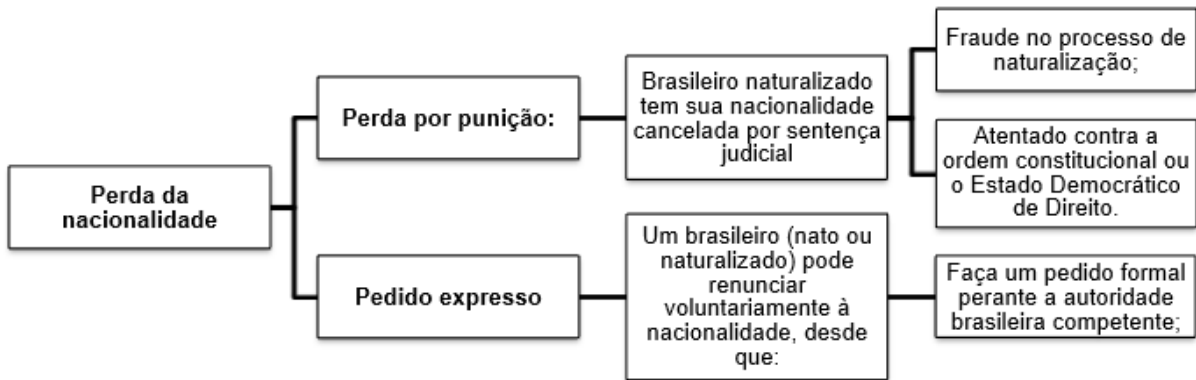
- Um brasileiro (nato ou naturalizado) pode renunciar voluntariamente à nacionalidade, desde que:
 - Faça um pedido formal perante a autoridade brasileira competente;
 - Não gere situação de apátrida (ou seja, a pessoa não pode ficar sem nenhuma nacionalidade).

O § 5º prevê que a **renúncia voluntária à nacionalidade brasileira** não impede que a pessoa **readquira a nacionalidade brasileira originária posteriormente**, conforme previsto em lei. Ou seja, mesmo que alguém renuncie à nacionalidade, é possível voltar a ser brasileiro nativo se atender aos requisitos legais.

⊙ **Atenção!**

O brasileiro nato só consegue efetuar a renúncia voluntária se tiver outra nacionalidade, porque se ele é apenas brasileiro, a renúncia o levaria a tornar-se um apátrida (que não tem vínculo jurídico e político com nenhum Estado), logo, não poderia renunciar.

⊙ Constitucional de leve – resumindo as hipóteses de perda da nacionalidade:



6.4 Competência

Somente a Constituição Federal disciplina o tema da nacionalidade originária (natos), no que tange a nacionalidade do tipo secundária/derivada (naturalizados) é tratada pela própria Constituição Federal e por lei infraconstitucional federal. A competência legislativa é da União, segundo o artigo 22, inciso XIII, da Constituição Federal.

⊙ Atenção!

Lembrando que Medida Provisória não poderá tratar sobre o tema nacionalidade, vedação expressa no artigo 62, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

6.5 Treino prático

▪ (23º Exame de Ordem)

Ernesto, de nacionalidade boliviana, imigrou para a República Federativa do Brasil em 2000 e, desde então, com aquiescência das autoridades brasileiras, fixou residência no território nacional. Cidadão de reputação ilibada e profundo admirador de nossa cultura, conheceu Cláudia, de nacionalidade portuguesa, também de reputação ilibada e que vivia no Brasil desde 2010. Ernesto e Cláudia, que começaram a viver juntos há cerca de um ano, requereram a nacionalidade brasileira. Para surpresa de ambos, os requerimentos foram indeferidos. No caso de Ernesto, argumentou-se que suas características

personais, como idade e profissão, não se enquadravam nas diretrizes da política nacional de migração. Quanto a Cláudia, argumentou-se a ausência de utilidade na naturalização, já que, por ser portuguesa, seria alcançada pelo estatuto da igualdade entre portugueses e brasileiros. Inconformados com os indeferimentos, Ernesto e Cláudia procuraram os seus serviços como advogado(a) para que a situação de ambos fosse objeto de criteriosa análise jurídica. Considerando a situação hipotética apresentada, responda, de forma fundamentada, aos itens a seguir.

- Ernesto possui o direito subjetivo à obtenção da nacionalidade brasileira? (Valor: 0,60)
- As razões invocadas para o indeferimento do requerimento de Cláudia mostram-se constitucionalmente corretas? (Valor: 0,65)

✓ Gabarito comentado:

- O(A) examinando(a) deve responder que, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 12, inciso II, alínea b, da CRFB/88, o estrangeiro, como Ernesto, possui o direito subjetivo à obtenção da nacionalidade brasileira.
- O(A) examinando(a) deve esclarecer que qualquer estrangeiro que preencha os requisitos exigidos, inclusive aquele originário dos países falantes de língua portuguesa, consoante o art. 12, inciso II, alínea a, da CRFB/88, pode postular a obtenção da nacionalidade brasileira, o que ensejará o surgimento de vínculo mais estreitos com a República Federativa do Brasil.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Prof. Franciele Kühn
@prof.frankuhl

7.1. Federalismo e autonomia dos entes

O Estado é a pessoa jurídica soberana, formada pelos elementos **povo, território e governo soberano**. O Estado (com letra maiúscula) é um ente personalizado, ou seja, é uma pessoa jurídica capaz de adquirir direitos e contrair obrigações na ordem jurídica. De acordo com a Constituição Federal, a República Federativa do Brasil compreende a União, estados-membros, Distrito Federal e municípios, cada ente federado dotado de personalidade jurídica e autonomia política (art. 18, da Constituição Federal).

O **Estado** aqui não se confunde com estado membro, eis que se refere ao agrupamento de pessoas jurídicas que coabitam o mesmo território, Estado em sentido amplo (representa, então, a União, estados-membros, Distrito Federal e municípios). Juridicamente falando, Estado é uma instituição, pessoa jurídica de direito público interna (art. 41, do Código Civil), sujeito de direito e deveres.

São **elementos** constitutivos do Estado:

- **Povo:** conjunto de pessoas, elemento humano que forma o Estado.
- **Território:** base física em que se impõe limite a jurisdição e a Soberania.
- **Governo Soberano:** Elemento condutor, detentor de soberania, possibilidade de impor regras.

⤵ Atenção!

Os elementos formadores do Estado são **indissociáveis e indispensáveis**.

O Estado é, portanto, um conjunto de pessoas jurídicas (entes federativos) politicamente organizado e geograficamente limitado. Ele exerce seu poder (ou suas funções) por três **poderes** distintos (criado por Montesquieu): Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo.

Também é importante saber que na organização política do território temos duas **formas de Estado**:

- **Estado unitário (centralização política):** que traz uma única fonte de poder que atende a todo povo, em todo território, em polo uno, ou seja, que não comporta subdivisões internas, ex.: Uruguai não tem a divisão em estados e municípios como o Brasil tem;
- **Estado federado (descentralização política):** ao contrário do unitário, neste tipo o Estado possui divisões de competências em diferentes entes federados autônomos, é o caso do Brasil, que tem divisão do território por estados que possuem capacidades legislativa, executiva e judiciária próprias.

Já o governo é instrumento do Estado para exercício da função política (de inovação, criação, gestão). A função de governo tem independência dos poderes e de outros países, pois tem soberania e discricionariedade, há ampla margem para tomada de decisões.

Governo é o conjunto de Poderes e órgãos que exercem a função política do Estado, com a função de dirigir, administrar e tomar decisões em nome da sociedade. Governo é cúpula que toma as decisões, enquanto a Administração Pública executa.

O **sistema de governo**, ou seja, QUEM o exerce divide-se em Parlamentarismo e Presidencialismo:

- **Parlamentarismo:** Chefe de Estado (Presidente) é diferente do Chefe de Governo (1º Ministro);
- **Presidencialismo:** Chefe de Estado é o mesmo Chefe de Governo.

Já quando falamos em **formas de governo**, estamos tratando sobre COMO é exercido:

Monarquia	República
hereditariedade	eletividade
vitaliciedade	temporalidade
inexistência de representação popular	representatividade popular
irresponsabilidade do governante	responsabilidade do governante

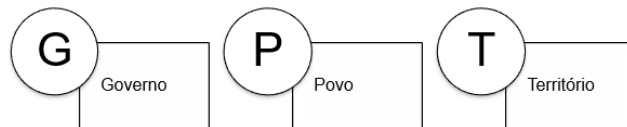
Três delas estão no próprio *caput* do artigo 1º, da CF: “Art. 1º A **República Federativa** do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado **Democrático** de Direito e tem como fundamentos: (...)”

nossa forma de Estado. Já fomos Estado unitário no Brasil Império, hoje ocorre a descentralização política. Embora não conste no *caput* do artigo 1º, a União também é ente federado, além de estados-membros, municípios e Distrito Federal (art. 18, da CF).

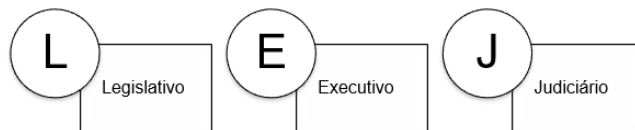
Numa federação o poder não é central, pelo contrário, é descentralizada, característica da

☉ **Constitucional de leve – resumindo:**

1) GPT – elementos do Estado:



2) LEJ – Poderes:



3) Forma de Estado: **FE**deração

4) **S**istema de Governo: Pre**SI**dencialismo

5) Forma de Gov**ER**no: **RE**pública

A forma federada do Estado possui algumas **características** importantes:

- Fundamenta-se em uma Constituição Federal;
- Descentralização no exercício do poder político: a maioria dos países adota a forma unitária, onde só haverá descentralização administrativa, não política como no Brasil.
- Indissolubilidade do vínculo federativo: que aparece no art. 1º, o vínculo que existe entre os entes federativos não pode ser desfeito, o que impede a secessão, que é um estado se tornar soberano, ou seja, separar-se do Brasil. Se um estado iniciar um processo separatista a União poderá intervir através de processo interventivo (art. 34, I, CF).
- Rigidez constitucional: a ideia de que a Constituição é cláusula pétrea, que não pode ser discutida a sua abolição.
- Existência de um Tribunal Constitucional: papel desempenhado pelo STF.
- Entes federativos são autônomos;
- Previsão de um órgão legislativo que represente os poderes regionais: O Poder Legislativo Federal é bicameral porque a Câmara de Deputados representa o povo, enquanto o Senado Federal representa os estados membros e o DF, isto está ligado ao princípio da participação, as entidades regionais precisam contribuir na vontade nacional.

A Federação está expressa no artigo 1º da CF/88. Nossa organização está no artigo 18 e o artigo 60, §4º, protege com cláusula pétrea a forma federativa de Estado. A soberania é atributo exclusivo da República Federativa do Brasil. Já os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem autonomia. Ter autonomia significa exercer tríplice capacidade:

- **Autogoverno:** capacidade de escolher e eleger seus próprios representantes.
- **Autoadministração:** representa capacidade de exercer suas tarefas de cunho administrativo, legislativo e tributário.
- **Auto-organização:** capacidade de editar própria legislação fundamental e o restante das normas.

⊙ **Atenção!**

As Constituições Estaduais decorrem do poder constituinte derivado decorrente, ou seja, são elaboradas com base na Constituição Federal, que foi criada pelo poder constituinte originário. Enquanto a Constituição Federal estabelece as normas gerais do país, as Assembleias Legislativas exercem o poder derivado decorrente ao elaborar as Constituições de cada Estado. No Distrito Federal, essa função é desempenhada pela Câmara Legislativa, que elabora a Lei Orgânica do DF, a qual possui status equivalente ao de uma Constituição Estadual. Já nos municípios, a Lei Orgânica Municipal é apenas uma lei local, subordinada à Constituição Federal e às Constituições Estaduais, sem status constitucional próprio.

7.1.1 União

Pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia. O artigo 20 enumera seus bens, dentre eles estão o mar territorial, terrenos da marinha e seus acrescidos, os potenciais de energia elétrica, recursos minerais, inclusive os do subsolo, a terras tradicionalmente ocupadas por índios, as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei.

Atenção para as alterações do §1º do artigo 20, oriunda da EC 102/2019. A Constituição garante que a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** tenham direito a **participar dos lucros ou receber compensação financeira** sempre que houver exploração de **recursos naturais** em seu território ou áreas de competência nacional.

Tema objeto de análise no STF: “os royalties são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados e Municípios. (...) É constitucional a imposição legal de repasse de parcela das receitas transferidas aos Estados para os municípios integrantes da territorialidade do ente maior” (ADI 4.846, rel. min. Edson Fachin, j. 9-10-2019, P, DJE de 18-2-2020).